



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 078 /2007
PROCESSO Nº: 2004/7150/500045
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1373
RECORRIDA: ROSANGELA AQUINO DE LISBOA
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC. ESTADUAL Nº: 29.058.869-3

EMENTA: Levantamento da conta Mercadorias - Substituição tributária. Multa formal. Receita inferior ao valor da base de cálculo. Falta de legislação autorizativa da presunção de omissão de registro de saída. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2004/001839 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de setembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em UM único contexto para recolher ao erário , a titulo de multa formal, conforme foi constatado através do levantamento da conta mercadoria – conclusão fiscal, referente ao exercício de 2002 , mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributaria.

O autuador junta aos autos levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal ; livro de registro de inventario 2001 e 2002; livro de registro de apuração do ICMS ;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 06/10/2004 e em 27/10/2004 é declarada a revelia do contribuinte ;

Os autos são encaminhados ao julgador singular , para os fins de mister . Em sua sentença , o julgador tece as considerações relativas ao feito , aduz que os percentuais brutos não se aplicam aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributaria e aos sujeitos ao tabelamento e considera ineficaz a exigência fiscal , julgando improcedente o auto de infração ;

O REFAZ , requer a manutenção da sentença singular ;

O contribuinte foi intimado da sentença e instado a se manifestar no prazo de 20 dias , conforme despacho do chefe do CAT ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS
Transcorrido o prazo o contribuinte não se manifesta;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício, apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Todavia, não há de prosperar a pretensão do fisco, pois este não carrega aos autos provas subsistentes. Face os autos de infração terem sido elaborados e nos qual os percentuais brutos não se aplicam aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributaria e aos sujeitos ao tabelamento.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto pela manutenção da sentença de primeira instância de IMPROCEDENCIA do auto de infração nº 2004001839 e julgar extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário